



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.003469/2003-66
Recurso nº 344415 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.506 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria Inclusão SIMPLES
Recorrente CASTOR-PAM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1998

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS NO SIMPLES.

O exercício de atividade representação comercial é circunstância que impede o ingresso no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro José Sérgio Gomes acompanhou o relator pelas conclusões.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou a impugnação da contribuinte.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), protocolado em 22/12/2003 (fl. 01), rejeitado pela DRF de origem à razão de constar no objeto social do Contribuinte a exploração do ramo de representação, circunstância impeditiva para o ingresso no referido sistema, como previsto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996 (fl. 56). Ciente desta negativa em 23/06/2008 (fl. 59), o Contribuinte interpôs a competente manifestação de inconformidade em 15/07/2008 (fl. 58), na qual alega:

a) Não obstante seu objeto social aludisse a atividade de representação, a tanto nunca se dedicara.

b) Só não teria efetivado a alteração de seu objeto social à conta de exigências postas pela Junta Comercial, bem como em face de vicissitudes processuais no curso de processamento de inventário de um dos sócios então falecido.

A DRJ decidiu (ementa):

“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade representação comercial é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.”

A contribuinte peticionou ao Delegado da Receita Federal de Barueri onde disse:

Que a cláusula do contrato social que diz que podemos exercer a função de representação foi feita erroneamente no contrato social. Nunca exerceu esta função nem individualmente nem juridicamente.

Conforme informação anterior estaria mudando o Contrato Social tirando o sócio falecido (que só agora recebemos autorização do juiz para fazê-lo).

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO não havia dado autorização para Alteração Contratual somente agora de posse documento hábil para fazer (cópia anexa).

Este mês estará dando entrada na JUNTA COMERCIAL DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL tirando a expressão **REPRESENTAÇÕES**.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Do acórdão da DRJ transcrevo:

“Ao mérito, sobre a atividade econômica explorada por este Contribuinte, tal é coisa que se encontra, em primeira aproximação e para efeito de prova daquilo que mais proximamente pode retratar a realidade em questão, nos seus atos constitutivos (contrato social, estatuto social, requerimento de empresário individual). É que sobre as declarações consignadas naqueles atos constitutivos, desde que levados ao órgão registral próprio (o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou o Registro Civil das Pessoas Jurídicas), pesa o signo da veracidade jurídica. Basta lembrar que o propósito dos referidos órgãos de registro público é garantir, para terceiros, um mínimo de segurança a respeito da constituição e fins daqueles cujos atos vão, ali, arquivados. Por outra, há que se dizer que as pessoas, todas elas, vinculam-se aos efeitos jurídicos que naturalmente decorrem das declarações que emitem, sob pena de total insegurança jurídica. Pressupõe o Direito que a declaração de vontade é sempre intencional, ou seja, é serviente ao fiel retrato do pensado (da vontade), bem como é sempre, ela, declaração de vontade, absolutamente séria, pena de não se ter estabilidade jurídica no trato comum da vida. Demais disso, não exigindo a lei forma específica, vale desde logo a declaração de vontade, isto é, gera efeitos jurídicos que vinculam as partes interessadas e/ou envolvidas. Assim expõe a doutrina, assim fixa o art. 107 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Nas fls. 06/10, temos cópias de contrato social e respectivas alterações, que prestigiam, a título de atividade econômica explorada o seguinte: *“a) Representações (venda) exclusiva de equipamentos INDUSPAN (Serras transportáveis para Indústria da Madeira) e montagem e assistência técnica dos referidos equipamentos Induspam, bem como, a venda de peças de reposição para todo território nacional; b) tem também por objetivo representar outras empresas do ramo no território nacional, para vendas de equipamentos e peças de reposições.”*

No caso, não estamos diante de uma exclusão do SIMPLES, onde caberia a fiscalização fazer prova de atividades impeditivas, estamos diante de pedido de inclusão retroativo no SIMPLES, assim, entendo que caberia a contribuinte fazer prova de que apesar de estar no seu contrato social expresso a atividade de representação, ela não a exercia/exerce. Contudo, compulsando os autos não encontro esta prova, mas somente alegações. Nem sequer tal atividade vedada foi retirada de seu contrato social.

Assim, não vejo reparos a fazer na decisão da DRJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso